



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
92, 05, 20
O Presidente,

[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assunto Sraizin

90 / 05 / 20

Para parecer até 30 / 06 / 92

O Presidente,

[Handwritten signature]

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

839

Nossa referência

Porta Delgada,

P^o PP

1002-05-13

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 9/92 - MEDIDAS ESPECIAIS DE APOIO AOS INDIVÍDUOS PORTADORES DA DOENÇA DO MACHADO

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten signature]

BULNINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
GMIGM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1047 Proc. Nº 902
Data 92/05/19

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título Proposta Dec. Leg. Regional
Ass. Medidas especiais de apoio aos indivi-
duos portadores da doença do machado
Entrada n.º 8/92 de 92/05/19
Arquivo n.º 102
O Responsável
[Handwritten signature]
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a) DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Submetida à Assembleia Legislativa.

M Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, a prevalência da doença do Machado também conhecida como de Joseph é elevada;

11/5/92 Considerando que, é uma doença hereditária que afecta o sistema nervoso central e que acarreta uma incapacidade motora progressiva;

Considerando que, por último, importa estabelecer medidas especiais de apoio aos indivíduos portadores da doença.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

Âmbito pessoal

O presente diploma aplica-se aos doentes portadores da doença Machado Joseph, recenseados nos Centros de Saúde da Região.

Artigo 2º

Pensão de invalidez

Aos cidadãos acometidos pela doença Machado Joseph é garantido o acesso a uma pensão de invalidez, no âmbito do regime geral de segurança social, desde que reúnam cumulativamente as seguintes condições:



REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a) DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

- a) Estejam recenseados nos Centros de Saúde da Região;
- b) Sofram de uma incapacidade funcional igual ou superior a 70%, nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades.

Artigo 3º

Subsídio de acompanhante

1 - Aos doentes que se encontrem nas condições descritas no artigo anterior é atribuído um subsídio de acompanhante.

2 - Têm igualmente direito a este subsídio os doentes que, independentemente do grau de incapacidade, deixem de ter, em consequência da doença Machado Joseph, a possibilidade de locomoção.

3 - A impossibilidade de locomoção é atestada e certificada, pelas comissões de verificação de incapacidades permanentes, no âmbito dos Centros, de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, devendo, para o efeito, a situação invalidante ser atestada, pelo menos, por dois médicos dos Centros de Saúde da Região, em impresso próprio e com as respectivas assinaturas reconhecidas notarialmente.

4 - O montante do subsídio de acompanhante será definido no âmbito da regulamentação prevista no artigo 6º do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a)..... DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

Artigo 4º

Material clínico de apoio

1 - Aos doentes será concedido todo o material clínico de apoio para compensar as desvantagens motoras, designadamente cadeiras de rodas, canadianas, calçado ortopédico, almofadas anti-escaras, algálias, sacos para recolha de urina e fraldas.

2 - O material clínico de apoio referido no número anterior é concedido gratuitamente pelos Centros de Saúde e, no caso de ser recuperável, a título devolutivo.

Artigo 5º

Outro material clínico

A prescrição médica, aos doentes, nomeadamente analgésicos, anti-espásticos, vitaminas e todo o material de planeamento familiar, será fornecido gratuitamente pelos Centros de Saúde.

Artigo 6º

Regulamentação

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, tomará as providências necessárias para a regulamentação do presente Decreto Legislativo Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a) DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

António Manuel Goulart Lemos de Menezes

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 6 de Maio de 1992